

# A administração fazendária na América portuguesa: a Junta da Real Fazenda e a política fiscal ultramarina nas Minas Gerais

Financial Administration in Portuguese America: the "Junta da Real Fazenda" and the Overseas Tax Policies

---

**Cláudia Maria das Graças Chaves**  
Professora no departamento de História da Universidade Federal de Ouro Preto (ICHS/UFOP – Mariana/Brasil)  
e-mail: claudiachaves@uol.com.br

## Resumo

O presente artigo aborda a constituição da administração fazendária na América portuguesa a partir da criação das Juntas da Real Fazenda, na segunda metade do século XVIII. Consideramos aqui as mutações dessas repartições específicas das políticas pombalinas de modernização e centralização fiscal do império ultramarino português que desempenhavam, ao mesmo tempo, o papel de tesourarias e tribunais.

## Abstract

This article deals with the creation of financial administration in Portuguese America through the foundation of the "Juntas da Real Fazenda" in the second half of the eighteenth century. We are concerned here mainly with the mutations of these specific divisions of the Pombalian policies for modernization and centralization of tax control by the Portuguese overseas Empire, which functioned, simultaneously, as treasury and court.

---

## Palavras-chave

administração fazendária, justiça, fiscalidade

## Keywords

financial administration, justice, taxes

1

Ver: SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O Modelo Espacial do Estado Moderno*. Lisboa: Estampa, 1998. CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da Justiça no Antigo Regime: Portugal e o Império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

A criação das Juntas de Administração e Arrecadação da Real Fazenda (JAARF) na América portuguesa é tema pouco explorado e ainda bastante difuso em nossa historiografia. Os estudos que abordam a sua constituição não têm nos possibilitado uma perspectiva mais ampla de compreendê-las dentro de um quadro institucional europeu em franca mutação, tanto na recomposição dos órgãos administrativos fiscais, quanto jurídicos do estado moderno.<sup>1</sup> Neste artigo, pretendemos elencar alguns estudos historiográficos que de forma direta, ou indireta, apresentaram as JAARF como instituições singulares da administração portuguesa em seu império colonial, para, em seguida, traçar alguns aspectos de seu funcionamento a partir de novas abordagens empíricas. Antes, no entanto, é importante compreender a constituição dessas instituições no processo de mutação do sistema administrativo português.

As JAARF, como o próprio nome indica, deveriam centralizar as atividades de administração e arrecadação dos rendimentos da Real Fazenda a partir de suas respectivas jurisdições territoriais. Elas foram criadas nos domínios ultramarinos a partir da constituição do Erário Régio em Portugal, em 1761, e passaram a substituir o papel até então desempenhado pelas provedorias. Em geral, eram presididas pelo governador (ou vice-rei), pelo ouvidor, ou juiz de fora que ocupavam o cargo de procuradores da fazenda. Os demais cargos como o de tesoureiro-geral, escrivão e contador eram eleitos na mesma Junta e dependiam das características assumidas pelo órgão de acordo com o local em que era estabelecido, assim como suas atribuições poderiam variar dadas as circunstâncias e as extensões territoriais a serem administradas. As Juntas deveriam gerir os rendimentos régios e promover sua arrecadação através da arrematação e fiscalização dos contratos, e da arrematação dos ofícios de magistratura. Tais rendimentos deveriam prover as folhas dos ordenados eclesiásticos, civil e militar. Remunerar os serviços de tropa, o que, aliás, era uma das atividades-fim e que estava indissociavelmente vinculada à criação do Erário Régio, isto é, a administração econômica do território, pensada e gestada de forma mais integrada, compreendendo as fronteiras como parte fundamental da moderna política de estado. Estamos falando aqui das atribuições jurídicas da administração fazendária que concentravam os poderes, em um órgão ultramarino, de jurisdição voluntária e de jurisdição contenciosa. Por fim, no ultramar, as JAARF teriam que compreender atribuições competentes ao Erário Régio e ao Conselho da Fazenda, desmembrados no reino após as reformas pombalinas.

**O Erário Régio: as mutações do poder na administração fazendária**  
Sabemos que o Erário Régio, criado por Lei Régia de dezembro de 1761, enfatizava a necessidade de Portugal se alinhar às demais nações modernas no zelo e na vigilância do seu sistema financeiro baseado em princípios contábeis e numa metodologia para o controle da arrecadação e despesas das rendas reais. Para não haver dúvidas, na referida Lei, determinava-se expressamente que o método da arrecadação seria o mercantil e, "nele o da escritura dobrada, atualmente seguido por todas as nações polidas da Europa, como a mais breve, a mais clara e a mais concludente para reger a administração das grandes somas"<sup>2</sup>. Essa, não era, no entanto, a primeira iniciativa para se organizar as contas do Reino. Já no período filipino houve a primeira tentativa de centralizar, através da Casa dos Contos do Reino, a administração contábil do Império português. Com o *Regimento*

2

Ver: Lei Régia de 22 de dezembro de 1761, extinguindo os Contos do Reino e Casa e criando o Erário Régio. In: *Coleção das leis, decretos e alvarás de D. José I*. Lisboa: Régia Oficina Tipográfica, 1775. Ver também: MOREIRA, Alzira T. L. Introdução. In: *Inventário do Fundo Geral do Erário Régio*: Arquivo do Tribunal de Contas. Lisboa: Tip. Minerva, 1977.

*dos Contos do Reino e Casa* (1627), criou-se a possibilidade de unificar a contabilidade da metrópole e do ultramar extinguindo a *Casa dos Contos de Goa*. A *Casa dos Contos do Reino* e *Casa* passou a acumular as funções contábeis e judiciais, de tribunal fiscal. Este órgão, que estava subordinado ao Conselho da Fazenda, mantinha todo o ritual do contencioso fiscal. Os processos, no entanto, eram demorados e dispendiosos. Além disso, eram basicamente contábeis e de responsabilidade de contadores e provedores. Os Contos, mantidos com a Restauração e a Casa de Bragança continuaram definidos como um tribunal de jurisdição contenciosa fiscal, mas não voluntária. Isso tornava mais complexa as causas julgadas em seu âmbito, sobretudo quando envolvia execuções por dívidas e cobranças no caso de contratadores. Nestes casos, as ações poderiam transitar do âmbito do direito fiscal para o direito civil pelo simples fato de envolver ações de terceiros e extrapolarem o campo da administração pública, tornado aquele órgão cada vez mais ineficiente.

A extinção da Casa dos Contos foi inevitável mediante a criação do Erário Régio. Procurava-se a partir de então definir melhor as atribuições das jurisdições dos campos institucionais. O Conselho da Fazenda deveria ser instância judicial exclusiva em matéria financeira, perdendo, contudo, o governo econômico para o Erário Régio. Para não haver dúvida, ficavam estabelecidas, através de Carta Régia, no mesmo dia da criação do Erário Régio, 22 de dezembro de 1761, as competências e jurisdições de ambas as instituições. As disposições régias definiam que todos os requerimentos e causas sobre arrecadação e bens da Coroa ficariam sob a jurisdição do Conselho da Fazenda com exclusividade sobre qualquer outro tribunal:

E atendendo aos grandes inconvenientes e aos extraordinários prejuízos que ao meu Real Erário e ao bem comum dos meus vassallos, resultarão de andar separadas do mesmo Conselho a jurisdição contenciosa: mando que daqui em diante use dela da mesma sorte que até agora usou da jurisdição voluntária; unindo nele ambas as jurisdições na forma acima ordenada.<sup>3</sup>

3

Lei Régia de 22 de dezembro de 1761, Op. Cit.

Por outro lado, o Erário, ao contrário, da Casa dos Contos, não estava subordinado ao Conselho da Fazenda. O Erário era dirigido por um Inspetor Geral/ Presidente, lugar-tenente do Rei e contava ainda com uma Tesouraria-geral para administrar suas imensas Contadorias dívidas entre Reino e territórios ultramarinos. Além disso, a breve, mas marcante trajetória dessa instituição reforça sua autonomia e uma crescente esfera de poder político. As mais significativas mudanças a partir de sua criação foram as jurisdicionais e corporativas que, como veremos, afetava um reordenamento do grupo mercantil e das políticas econômicas de Portugal. Nesse sentido, as medidas administrativas mais sensíveis vieram ao final da década de 1780, sob o reinado de D. Maria I. A primeira delas foi o Alvará de 05 de junho de 1788 que criou o tribunal da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Reino com foro privilegiado sobre todas as causas relacionadas ao comércio, agricultura, fábricas e navegação de Portugal e seus domínios. O órgão seria presidido por um Inspetor-Geral que, a partir de então, seria o mesmo Presidente do Erário Régio. No mesmo ano, em 15 de dezembro de 1788, D. Maria nomeou por Decreto o Visconde de Vila Nova de Cerveira, naquele momento Presidente do Erário e da Junta de Comércio, o ministro da mais nova secretaria criada para incorporar essas duas instituições: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. O mesmo

Visconde acumulava o cargo na pasta da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino e foi afastado para se dedicar exclusivamente à fazenda. Já em 1790, o alvará de 17 de dezembro, uniu o Conselho de Fazenda ao Erário Régio, reconhecendo que eram louváveis os esforços de se separarem as jurisdições administrativas e judiciais, mas que se reconheciam ter sido infrutíferas na prática. Portanto reuniam-se novamente sob a presidência do Erário como tribunal em suas amplas disposições.<sup>4</sup>

4 Ver: MARTINS, Guilherme d'Oliveira. *O Ministério das Finanças*. Lisboa: Secretaria do Estado do Orçamento, 1988.

A mudança nestes órgãos administrativos reinóis, por sua vez, não foi acompanhada por uma estrutura similar nos espaços ultramarinos, dando lugar à criação das Juntas da Real Fazenda e às necessárias adaptações administrativas levando-se em conta as novas configurações espaciais.

### As Juntas da Real Fazenda na América portuguesa: alguns enfoques historiográficos

Cândido Batista de Oliveira em seu *Sistema Financeira do Brasil*<sup>5</sup>, publicado em 1842, nos oferece uma interessante abordagem sobre as Juntas da Real Fazenda em sua breve apresentação sobre o histórico das instituições fiscais. O autor dizia que exercer as atividades contábeis e fiscalizadoras sobre os rendimentos da renda pública, de acordo com as leis vigentes, requeria: racionalidade e simplicidade no sistema contábil; e publicidade nos resultados. Esses deveriam ter sido os princípios do Erário Régio e seus desdobramentos no Brasil, mas que haviam se perdido em um emaranhado de vícios e erros. Sua crítica não era original e endossava o testemunho de muitos contemporâneos das próprias Juntas que viam nelas excessivos e perigosos poderes. O ponto fundamental da narrativa de Oliveira, dizia respeito à lógica jurisdicional das Juntas como fator, que desde as instituições basilares, teriam marcado seu fraco desempenho. Ele dizia que o Erário havia sido incumbido da administração fiscal e que ao Conselho da Fazenda cabia o contencioso referente ao fisco e superintendência das rendas públicas que envolviam contratos, uma vez que sobre os demais rendimentos do Estado não havia clareza quanto a sua gestão. No caso das Juntas, elas acumulavam essas duas funções. Para Oliveira, as Juntas possuíam "um corpo composto de disparatados membros, e governado por duas cabeças eivadas, e discordes"<sup>6</sup>. Tal sistema resultava em distribuição de ofícios vitalícios nas alfândegas, favoritismos, apadrinhamentos, irregularidade nas contas, ausência de transparência nos contratos e, finalmente, prejuízos ao erário.

5 Ministro Plenipotenciário enviado à Rússia pelo Imperador d. Pedro I. Publicado em 1842 pela Typographia Privilegiada de Fischer. St. Petersburg.

6 Ibidem, p.32

Grande parte dos estudos que direta ou indiretamente analisam as Juntas da Fazenda e o Erário Régio concordariam que esses órgãos facilitaram a concentração de poderes locais, que reuniram os membros das elites econômicas em torno de projetos comuns, e, muitas vezes, esses projetos ocorreriam em prejuízo da Real Fazenda. A ênfase seria dada não apenas na relativa autonomia dessas elites em relação à metrópole, mas no maior poder econômico alcançado pelos colonos e pelo poder de administrarem, eles próprios, o sistema de arrecadação e fiscalização fazendária. Um ponto sempre muito lembrado é o fato das arrematações de contratos terem saído da jurisdição do Conselho Ultramarino e passado diretamente para as Juntas. Estas precisavam prestar contas, dentro da lógica de uma administração fiscal, ao Erário Régio. Uma questão quase nunca mencionada é o fato das Juntas serem muito mais que simples repartições fiscais e que o seu maior poder derivava de possuírem o *status* de tribunal. Como veremos adiante, a criação da Junta da Real Fazenda da Bahia suscitará toda essa discussão.

7

MAXWELL, Kenneth. *A Devassa da Devassa: A Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal, 1750-1808*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010. p.153.

8

Ibidem, p.117.

9

Ibidem, p.153.

10

Ibidem, p.115.

11

RUSSELL-WOOD, Anthony John R. A dinâmica Social: governantes e agentes. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti (Org.). *História da Expansão Portuguesa*. Vol.3. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998. p.183.

12

Ibidem, p.187. Ver, também, SCHWARTZ, Stuart. *Sovereignty and Society in Colonial Brazil*. The High Court of Bahia and its judges, 1609-1751. Berkeley: California University Press, 1973.

13

Ver, entre outros: GUIMARÃES, Carlos Gabriel. *Contratos e Contratadores do Rio de Janeiro, 1760-1790*. Mimeo; ARAUJO, Maria Lucília Viveiros. *Contratos régios e contratadores da capitania de São Paulo, 1765-1808* [http://www.fea.usp.br/feaecon//media/fck/File/Maria\\_28.09.09.pdf](http://www.fea.usp.br/feaecon//media/fck/File/Maria_28.09.09.pdf); ARAUJO, Luiz Antônio Silva. *Contratos nas Minas setecentistas: estudo de um caso – João de Souza Lisboa (1745-1765)*. <http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2002/textos/DO2.PDF>. Acessado 04/05/11; Ver também Idem. *Contratos e Tributos nas Minas Setecentistas – O estudo de um caso – João de Souza Lisboa (1745-1765)*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2002; CARRARA, Angelo Alves. *A Administração dos contratos da Capitania de Minas: o contratador João Rodrigues de Macedo, 1775-1807*. *América Latina en la historia económica*, n.35, p.29-52, 2011; ANTEZANA, Sofia Lorena Vargas. *Os contratadores dos caminhos do ouro das Minas setecentistas: estratégias mercantis, relações de poder, compadrio e sociabilidade (1718-1750)*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

14

CARRARA, Angelo Alves. Op. Cit.

Kenneth Maxwell em seu clássico estudo sobre a Inconfidência Mineira, *A Devassa da Devassa*<sup>7</sup>, reforça a tese de que a Junta da Fazenda havia se transformado em um órgão administrativo colonial com certa autonomia de poder, ao final do século XVIII. A Junta havia se tornado ao mesmo tempo um centro de resistência e tensões políticas, mas isso se devia, sobretudo, à sua heterogênea formação. O órgão seria integrado por funcionários judiciais e civis, cargos ocupados por governadores e magistrados, e estes estavam "sob o controle do ministro dos Domínios Ultramarinos". O governador era, concomitantemente, o presidente da Junta e a autoridade hierarquicamente superior no governo local. Esta não era, no entanto, uma posição política que produzia a mesma uniformidade de interesses tais como presidir o Erário em Lisboa, até mesmo porque as Juntas ultramarinas estavam apenas em parte subordinadas ao mesmo Erário, uma vez que grande parte de seus funcionários respondiam ainda ao Conselho Ultramarino. Sendo assim, esses órgãos ainda se submetiam, em tese, à jurisdição da tesouraria-mor do vice-reinado. Segundo Maxwell, "aí foi apresentada apenas uma parte da complicada e muitas vezes mal definida superposição jurisdicional imperante"<sup>8</sup>. No caso das Minas Gerais, a transformação dos órgãos regionais fiscais e administrativos em centros de poder, estaria ligada ao fato da Junta da Fazenda não ser "desafiada por qualquer autoridade de nível idêntico", diferentemente da Bahia ou Rio de Janeiro. Neste caso, não havia nenhum outro tribunal superior, inspetoria ou alfândega independente, segundo o autor, como havia nas outras capitanias.<sup>9</sup>

Esse era sem dúvida um aspecto relevante a ser destacado na compreensão da Junta e de seu corpo burocrático. Maxwell lembra que os interesses particulares de alguns magistrados como Alvarenga Peixoto estavam indissociavelmente vinculados ao cargo que viriam a ocupar na administração fazendária.<sup>10</sup> Como outros tantos magistrados funcionários da Real Fazenda, utilizavam de sua posição privilegiada para promover seus próprios negócios, ignorando todas as restrições impostas aos seus cargos. Segundo Russell-Wood, havia uma "inevitável correlação entre o prestígio pessoal e a posição na sociedade, inerentes ao cargo desempenhado" características intrínsecas aos funcionários da administração fazendária.<sup>11</sup> De acordo com o autor:

(...) Para esses funcionários, mas em particular para os Juizes da Coroa que ignoravam as proibições reais de confraternização e que casavam com mulheres locais, que tinham uma família ou que entravam em sociedades comerciais, era inevitável que os seus investimentos emocionais e financeiros na localidade tivessem algum impacto sobre as capacidades de decisão.<sup>12</sup>

Chamamos atenção para essas questões porque elas envolvem uma parte importante negligenciada nas análises acerca das Juntas da Fazenda e que se concentram, sobretudo, na arrematação de contratos. Neste caso, estão focadas nos montantes contratados, nos vínculos e filiações políticas e mercantis de arrematadores e administradores dos contratos e, finalmente, na eficácia do sistema da administração fazendária das Juntas. São estudos esclarecedores e que muito tem contribuído para as recentes pesquisas acerca das arrematações e administrações de contratos régios.<sup>13</sup> Um bom exemplo é o trabalho desenvolvido por Angelo Carrara.<sup>14</sup> O sistema de contratos, responsável pela cobrança e arrecadação das entradas e

dízimos, deveria possuir, segundo o autor, uma engrenagem perfeita para que ao final do período (triênio), o contratador, pudesse honrar seu compromisso com a Real Fazenda. Isso não era exatamente simples. Os contratadores não contariam com os extravios, com administradores e demais funcionários inábeis ou corruptos, erros de cálculos, mudanças climáticas e demais situações imprevistas. Particularmente, Carrara analisa os volumosos contratos das entradas formalizados por João Rodrigues de Macedo nas capitâneas de Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso e dos dízimos de Minas. Conclui que as muitas incertezas não podem oferecer explicações plausíveis aos prejuízos resultantes do seu contrato para si próprio e para a Real Fazenda como havia acontecido com outros vários contratos no mesmo período. Entretanto, não exclui a possibilidade de haver uma relação perniciosa que marcava desde o início esses contratos. Citando outros estudos sobre o tema, admite, sobretudo nos casos em que envolviam os governadores, a possibilidade de contratos fraudulentos em que contratadores já endividados enviassem propostas irreais que jamais seriam pagas ao Erário.<sup>15</sup> Nesse caso, importante dizer que dependiam fundamentalmente da aquiescência dos magistrados da Junta. João Rodrigues de Macedo, por exemplo, contou não apenas com a amizade de dois importantes magistrados ligados à Real Fazenda das Minas Gerais, José João Teixeira Coelho e Inácio José de Sousa Rebelo, mas esse último foi também seu avalista no início da década de 70.

15  
Ibidem, p.50.

Outro bom exemplo de pesquisa sobre contratos e contratadores que procura compreender o funcionamento da Junta da Fazenda é o trabalho de Luiz Antonio Araujo.<sup>16</sup> O autor nos apresenta dados sobre algumas das principais relações de contrato que se estabeleciam na Capitania de Minas Gerais e as formas de organização mercantil. Ao tratarmos das relações contratuais nessa capitania não podemos deixar de referir sua maior peculiaridade, a arrecadação dos quintos, que não se submetia a mesma lógica das arrematações, mas que incidia diretamente sobre elas. A "Lei Novíssima das Casas de Fundição", de 03 de dezembro de 1750, que extinguiu a capitação e estipulava a derrama, pressionava fortemente os novos contratos. Segundo Araujo, "O sistema de Casas de Fundição trouxe para os contratadores dificuldades na sua liberdade de fazer circular a mercadoria-dinheiro, o ouro, que recebiam em suas atividades comerciais e de cobrança de tributos"<sup>17</sup>. A partir desse período, e, sobretudo, com a reestruturação dos sistemas de contratos, com a criação da Junta da Real Fazenda, Araujo observa a maior preponderância e articulação entre grupos de negociantes coloniais. A diminuição contínua de arrecadação do direito régio foi outro complicador que teria elevado o grau do endividamento dos contratadores em relação à Real Fazenda. Tal contexto, no entanto, não teria sido suficiente para "desarticular" os fortes vínculos de negócios e amizades já estabelecidos pelos mesmos contratadores na sociedade local, o que não dependeria fundamentalmente da Real Fazenda. A tendência de endividamento, fraudes, prejuízos e quedas nos contratos das entradas e dízimos teve seu ápice na Inconfidência que levaria, de certa forma, ao colapso desse mecanismo. Os contratos das entradas foram suspensos, mas os dízimos e passagens foram mantidos. Para o autor, os grupos mercantis "coloniais" articulados ao longo desse processo sobreviveram a essa crise exatamente por terem criado alternativas econômicas com vínculos e interesses locais. Embora não aprofunde a discussão sobre as relações entre os contratadores e os membros da Junta, o autor apresenta essa interface

16  
ARAUJO, Luiz Antônio Silva. Política Pombalina e Contratos de Tributos e Direitos Régios em Minas Gerais. *XXX Encontro da Associação Portuguesa de História Econômica e Social*. Lisboa, 2010 e Idem. *Contratos e Tributos nas Minas Setecentistas...* Op. Cit.

17  
Ibidem, p.10.

de maneira dispersa, sobretudo nas complexas relações que irão se revelar na Inconfidência.

Os exemplos referidos acima dizem respeito à capitania de Minas Gerais e isso não quer dizer que estamos ignorando outras regiões; trata-se apenas de um recorte. Neste caso, apresentamos trabalhos recentes que discutem a relação dos contratos e a relação dos contratadores a partir da criação do Erário Régio e, conseqüentemente da Junta da Real Fazenda. Localizamos um volume bem menor de trabalhos que especificamente se dedicam a analisar a constituição dessas repartições na América portuguesa. Citaremos dois estudos que nos parecem representativos sobre essa perspectiva. Num primeiro texto<sup>18</sup>, de Alexandre Cunha, somos apresentados ao contexto de criação da Junta em Minas Gerais em interface com o Erário Régio. A partir da leitura de pareceres e alvarás, Cunha analisa o funcionamento das Juntas e, sobretudo, a defesa de sua manutenção por parte do Erário. As constantes queixas e até mesmo a Inconfidência não teriam abalado a credibilidade daquela repartição junto à administração metropolitana. A diminuição da arrecadação foi constantemente atribuída ao contrabando, mal maior, e não a problemas de gerenciamento. Para Cunha, apesar do aparente paradoxo, as Juntas correspondiam ao programa reformador pombalino e à sua lógica centralista, mesmo que elas representassem formas de poder mais autônomas no ultramar. Mesmo assim, elas respondiam bem ao novo enquadramento no qual ganhavam novas competências administrativas e passavam a se vincular à administração central, no caso, o Erário, e sem intermediários, como o Conselho Ultramarino.<sup>19</sup>

Numa perspectiva um pouco distinta, apresentamos o trabalho do historiador português Miguel Dantas da Cruz.<sup>20</sup> As Juntas da Real Fazenda, segundo o autor, pertenciam à administração periférica do Estado português e faziam parte da política de centralização do império, sobretudo porque elas deviam responder à manutenção das forças militares e, em última instância, garantir recursos para a proteção dos territórios do rei. Essa perspectiva contrasta de imediato com aquele organismo fiscal, quase autônomo que servia aos interesses da elite mercantil ultramarina.

Cruz, no entanto, considera a criação do Erário Régio um marco disciplinador para as finanças públicas portuguesas e seu império. No caso do Brasil, lembra que as câmaras municipais tinham, até o século XVIII, preponderância sobre os tributos de custeamento das despesas militares e que não havia clareza, mesmo em Portugal, sobre a supremacia institucional entre os Conselhos da Fazenda e Ultramarino no gerenciamento da defesa dos territórios coloniais. Neste caso, o Erário tornou-se o órgão central e gerenciador, a começar pelo reino. Também na América o Erário tornou-se um órgão central pelo fato de controlar a administração das finanças do ultramar. Nenhuma despesa seria feita sem o consentimento do Erário e todos os demais tribunais e repartições estariam subordinados a ele, inclusive o Conselho Ultramarino que perderia posições não apenas nas arrematações de contratos, mas também na submissão de toda e qualquer despesa. Sobre a constituição das Juntas, propriamente ditas, Cruz é o primeiro autor a ponderar sobre suas funções e seus limites. Segundo o autor, esses órgãos operavam num plano de dependência e hierarquia. Elas consistiam em hierarquias no plano da comunicação, rigidamente disciplinada entre os quadros de liderança; na limitação da atuação judicial, mesmo que as Juntas tivessem sido criadas como tribunais do contencioso e do voluntário; alterações do corpo de funcionários de acordo com interesses

18

CUNHA, Alexandre Mendes. A Junta da Fazenda em Minas Gerais e seu diálogo com o Erário Régio na Metrópole em fins do século XVIII: reflexão sobre os limites às reformas econômicas na colônia dentro da administração fazendária portuguesa. ANPEC, 2010. <http://www.anpec.org.br/encontro2010/inscricao/arquivos/000-6c2884023a1bd870747fcd624238e3ba.pdf> Acessado em 03/05/12.

19

Ibidem, p.6.

20

CRUZ, Miguel Dantas da. Estado e centralização na monarquia portuguesa. A administração e a defesa do Brasil entre o Erário Régio e as Juntas da Fazenda (1761-1801). *Associação Portuguesa de História Econômica e Social*, 2011. [http://www4.fe.uc.pt/aphes31/papers/sessao\\_3f/miguel\\_dantas\\_cruz\\_paper.pdf](http://www4.fe.uc.pt/aphes31/papers/sessao_3f/miguel_dantas_cruz_paper.pdf). Acessado em 05/05/12

da metrópole; controle das despesas, ainda que essas repartições pudessem e devessem administrar as folhas de pagamentos de sua competência; e a compreensão de que o cargo de presidência concedido aos governadores e/ou vice-reis seria muito mais um dispositivo de controle metropolitano. Mesmo com todo o controle, as "insubmissões imprevistas" afetaram as relações institucionais. Não se refere aqui à Inconfidência, mas sim aos recursos para a guerra franco-espanhola e já no período de D. Rodrigo de Sousa Coutinho. Apesar das distinções, os trabalhos de Cruz e Cunha situam as Juntas harmonizadas com o plano de centralização monárquica de Pombal e que teria desdobramentos com d. Rodrigo de Sousa Coutinho. A autonomia das Juntas seria relativa e importante para a administração das despesas do território administrado; as Juntas não foram polos de insubmissão ou oposição às políticas metropolitanas. As "insubordinações imprevistas" ou a Inconfidência Mineira seriam eventos pontuais, envolvendo contextos e personagens específicos que não deveriam comprometer a ação institucional.

A rigor, as Juntas constituíam parte da administração periférica do império português e deveriam garantir os recursos das despesas militares, sobretudo porque as questões de fronteira, no caso da América, se impunham naquele momento. Como já foi dito na introdução, as Juntas foram criadas em ritmos e estruturas diferenciadas. Não é possível falar em uniformidade, mas definitivamente não temos estudos que nos esclareçam sua dinâmica e funcionamento. Consideramos que algumas aparecem de forma muito superficial ou são mesmo ignoradas. Um primeiro exemplo é o funcionamento das Juntas como um tribunal. Entre os trabalhos recentes, Cruz é o único autor a mencionar a função, mas enfatiza restrições, dizendo que as querelas relacionadas com a fazenda eram remetidas para Lisboa, pois tais funções não haviam sido desanexadas do Conselho da Fazenda. Não há aprofundamento em seu texto e tal informação contrasta com o procedimento de outras Juntas. Outra questão interessante é o fato de quase todos os textos repetirem que as Juntas assumem na totalidade a administração dos contratos antes pertencentes ao Conselho Ultramarino. Alguns são mais prudentes e dizem que há a subordinação das contas ao Erário, mas que seus funcionários magistrados estão vinculados ao Conselho; outros lembram que o Conselho manteve contratos no Ultramar, inclusive na América e que estes voltaram a crescer após a década de 80 (ainda que não tenham voltado aos níveis anteriores). Importante lembrar que o Alvará de 28 de junho de 1808<sup>21</sup> que estabeleceu a criação do Erário Régio e Conselho da Fazenda no Brasil, juntamente com a extinção da Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, nos esclarece também sobre essas jurisdições. Por esse mesmo Alvará os territórios das contadorias foram redivididos e novamente definidos em três grandes áreas fiscais compreendidos apenas os chamados domínios ultramarinos, uma vez que a instituição lusitana e a contadoria do reino não deixaram de existir. As prerrogativas do novo Conselho de Fazenda seriam as mesmas atribuídas aos de Portugal, cabendo a ele a mesma estrutura e presidência, isto é, o mesmo Inspetor-Geral e Presidente do Erário Régio com jurisdição sobre as áreas coloniais e ilhas. Com exceção da Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, todas as demais seriam mantidas, mas não mais sob a jurisdição do Conselho Ultramarino, como se definia expressamente no mesmo Alvará. Para o então reino do Brasil outros negócios foram acrescidos ao novo Conselho: Armazéns Reais, Arsenal Real do Exército, Minas e Metais, demais tributos e impostos.

21

Ver: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_35/Alvara.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_35/Alvara.htm). Acessado em 01/06/12.

Especifica-se que as questões relativas às povoações, fundação das terras, cultura, sesmarias e obras dos Conselhos, passariam para a jurisdição da Mesa do Desembargo do Paço.

Antes de prosseguirmos nosso estudo sobre as Juntas da Fazenda será importante um breve retrocesso às instituições fazendárias na metrópole no momento de sua reestruturação. A partir desse tópico vamos analisar como essas mesmas reformulações da justiça fazendária se aplicaram na América portuguesa.

**A justiça da fazenda na América portuguesa: as complexas jurisdições**  
Quando a Junta da Fazenda foi instituída a partir de sua autorização em 1765, muitas foram as dúvidas administrativas que aquela instituição suscitou em seus novos deputados. O Marquês do Lavradio, D. Luis de Almeida Portugal, governador da Bahia e vice-rei em 1769, havia recebido ordens para que aplicasse no novo órgão os mesmos princípios do Erário Régio de Lisboa, observando-se nela as suas particularidades.<sup>22</sup> Isto, no entanto, não parecia compatível com delimitações de jurisdições entre o Erário e o Conselho da fazenda. Alguns pontos deveriam ser ponderados: 1º) a Junta e o Conselho da Fazenda seriam dois tribunais com atribuições semelhantes, inclusive no que dizia respeito aos processos contra os devedores da Real fazenda; 2º) Se a Junta foi criada para administrar e arrecadar os rendimentos da Real Fazenda, ela não deveria mesmo ser um tribunal; 3º) a necessidade de criar medidas para cobranças e averiguações das contas antigas. Muitas das dúvidas surgiam não apenas em função da distinta jurisdição que a Junta poderia ter, mas da composição mais heterogênea das primeiras experiências como manutenção do cargo de provedor ou fusão de órgãos administrativos tais como Casa da Fazenda, Contos, Moeda, Alfândega. Uma solicitação do contador Geral dos Contos do Estado, de 1767, ao Vice-rei, trazia muitas dúvidas sobre as muitas sobreposições que a permanência do cargo de provedor acarretava à isenção do exercício do seu próprio cargo. Segundo o contador-mor,

se a mim, por razão do dito lugar, me confere sua Majestade o poder de tomar contas dos recebedores dos cabedais que estes recebem e despendem por despachos dos provedores, ou com informações e aprovações suas, em se faz inteira fé como fica, e podendo nestes termos, eu aprovar ou reprovar estas receitas e despesas, como é possível que possa ser subordinado ao Ministro que governa esta administração, o que indubitavelmente é incompatível, ser ao mesmo tempo subordinado e fiscal como sou inteiramente, em razão de que o desembargador procurador régio não responde em auto algum de contas, e ainda que respondesse, não concorreria com o exame rigoroso e eficaz qual era preciso, porque esse era próprio do contador.<sup>23</sup>

Tais confusões e conflitos resultaram no Alvará de 03 de março de 1770<sup>24</sup> que extinguiu o Conselho da fazenda na Bahia e o cargo de Provedor-mor "como se nunca houvesse existido", e que incorporava a Casa da Fazenda à Junta. No mesmo documento, enviado ao Marquês de Lavradio, informava-se sobre as providências que antecederiam aquele Alvará: a Junta deveria assumir toda a jurisdição contenciosa e voluntária. É interessante observar pelo Decreto de extinção da Provedoria da capitania da Ilha da Madeira, em 6 de abril de 1775, os argumentos utilizados. A provedoria foi extinta com todos os seus ofícios e em seu lugar foi criada uma Junta "constituída debaixo dos mesmos princípios em que são fundadas *todas*

22

Apud. MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *O Erário Régio no Brasil*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1968. p.58 e p.147.

23

Ibidem, p.134.

24

Ver: Alvará de 03 de março de 1770 que extinguiu o Conselho da Fazenda na Bahia e o cargo de Provedor-mor "como se nunca houvesse existido". In: *Coleção das leis, decretos e alvarás de D. José I...* Op. Cit.

25

Ver: Decreto da Junta da Fazenda na Ilha da Madeira e extinguindo a Provedoria. In: *Coleção das leis, decretos e alvarás de D. José I...* Op. Cit.

26

*A Administração da Justiça em Minas Gerais.* Memória do desembargador Manoel Ignácio de Mello e Souza, posteriormente Barão de Pontal, apresentada em 1827. Ouro Preto: Imprensa Oficial de Minas Gerais, Vol.03, 1898. Arquivo Público de Minas Gerais (APM)

27

Ibidem, fl.07. Referência ao Alvará de 12 de junho de 1800 e de 18 de março de 1801.

as outras Juntas das minhas capitanias ultramarinas com total separação do Conselho da Fazenda, de que até agora estavam dependentes"<sup>25</sup>. Ordenava-se que pelas novas repartições se administrassem, arrematassem e arrecadassem os direitos e subsídios reais, que se fizessem ainda providimentos de ofício e pagamentos das folhas civil, eclesiástica e militar. Essa era a formatação que representava uma transformação mais efetiva para as Juntas e para a definição mais independente de um tribunal. Extinguir as provedorias e, sobretudo, definir que as Juntas da Real Fazenda eram criadas com total separação do Conselho da Fazenda, eliminava parte dos problemas de jurisdição.

O fato é que através das Juntas da Fazenda efetivamente se administrava a justiça, e por essa razão elas se tornaram importantes fóruns de decisão e de poder. Manoel Inácio de Melo e Sousa, como membro do Conselho do Governo Provincial de Minas Gerais escreveu, em 1827, um opúsculo intitulado *A Administração da Justiça em Minas Gerais*<sup>26</sup>. Este pequeno texto, do futuro Barão de Pontal e Presidente da Província, é particularmente interessante não apenas por nos apresentar "um perfil" da administração da justiça, mais especificamente da justiça fazendária nas Minas, mas também por ter sido ele próprio um importante representante dessa mesma estrutura administrativa nas duas primeiras décadas do século XIX como juiz de fora da Vila Campanha da Princesa e Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes. Para Manoel, aquele texto, encomendado pelo Conselho, apresentava um histórico sobre as repartições judiciárias da Província com os seus maiores problemas e propunha soluções. A Junta da Fazenda praticava, segundo o autor, de uma série de abusos, decorrentes de sua própria estrutura que facilitava fraudes e equívocos. A Junta havia sido instituída com jurisdição voluntária e contenciosa e seus processos seguiam os seguintes passos: os processos para cobranças de dívidas eram sumários e iniciados no "juízo privativo do contencioso" a partir das contas enviadas pela contadoria da Junta; citados, os réus tinham dez dias para interpor embargos; após o prazo, julgavam-se as contas e encaminhavam as sentenças para os ouvidores ou juizes de fora das respectivas comarcas prosseguirem as execuções. Os devedores e/ou fiadores interpunham vários recursos tanto à Junta quanto à Relação sem comunicação entre as partes, tornando, a partir daí, o processo moroso e impedindo as execuções. Ao longo do processo, os réus recorriam aos procedimentos da jurisdição voluntária da Junta para requerer as avaliações de bens, certidões de penhora, etc. As dívidas tornavam-se insolúveis e com prejuízos também para os fiadores. Mesmo as novas leis que tornavam mais rígidas as punições aos contratadores em dívida com a Real Fazenda, ou aquelas que criavam estímulos por parte dos vogais da Junta na cobrança de dívidas, seriam insuficientes frente à necessidade de se reformar o modelo.<sup>27</sup> Os processos revelavam em seus trâmites os excessos de burocracia e os inúmeros empecilhos que iam desde a falta de agilidade de funcionários nas execuções de suas tarefas aos erros de condução nas etapas. Segundo Manoel, algumas das causas que impedia a boa administração da justiça eram: a ausência de um bom regimento de salários, a limitação do processo às partes necessárias nas questões forenses, e as transferências de apelações à Relação da Província com os respectivos autos dos processos. Além disso, para o autor, o objetivo da justiça não deveria ser somente a brevidade no julgamento e a diminuição de seus custos, mas, sobretudo, pelo fato de que ao se tomar decisões justas, obtinha-se o cumprimento dos contratos e

28

Sobre esse tema ver também: SILVA, Ana Rosa Cloclét. A aplicação da Justiça nas Minas Gerais: tensões e controvérsias em torno da Lei (1827-1831). In: VENANCIO, Renato; GONÇALVES, Andréa; CHAVES, Cláudia. (Org.). *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

29

A última versão de que temos notícia é o manuscrito de 1782 que foi recentemente publicado pela Coleção Tesouros do Arquivo sob a Organização de Caio C. Boschi em 2007. Cf. TEIXEIRA COELHO, José João. *Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais*. Organização, transcrição e textos introdutórios de Caio C. Boschi. Belo Horizonte: Arquivo Público Mineiro, Instituto Histórico e Geográfico, 2007.

30

Ibidem, p.168.

31

Ibidem.

32

Ver: BOSCHI, Caio. Estudo Crítico. In: *Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais...* Op. Cit., p.36. SILVA, Ana Rosa Cloclét. Minas no contexto da "acomodação": as relações de poder, as práticas políticas e as tessituras das identidades. *Revista Aulas: Dossiê Identidades Nacionais*, n.2, 2006, p.9.

33

BOSCHI, Caio C. *Estudo Crítico...* Op Cit., p.93. O interessante é que Boschi diz que Coelho vem rapidamente para o Ultramar antes de passar por outras esferas da magistratura no Reino. O fato de ter sido indicado para intendente nas Minas quer dizer que o *cursum honorum* foi quebrado e ele desvinculou-se rapidamente das ligações com a Casa de Bragança.

34

Ibidem, p.182.

preservavam-se os direitos de propriedade. É claro que aqui, Manoel Inácio, está refletindo sobre um contexto bem diferente daquele da criação das Juntas da Fazenda.<sup>28</sup>

### Os magistrados da fazenda em Minas Gerais

A "Instrução para o Governo da Capitania das Minas Gerais"<sup>29</sup> do desembargador intendente José João Teixeira Coelho, representa um bom exemplo da "memória" administrativa e fazendária do final do século XVIII. No início da década de 1780 ele apresentou o que seria, em suas próprias palavras, uma "compilação" das úteis informações para os governadores da capitania. No entanto, seus escritos ultrapassavam muito esse objetivo e continham o que ele também chamou de "reflexões judiciosas" ministradas pela experiência. Referia-se aos 11 anos frente à Intendência do Ouro em Vila Rica e do cargo de procurador da Fazenda Real da Capitania.

Chama atenção nesse texto a preocupação com o território, seu conhecimento e a proposta de adequações dos princípios normativos aos distintos espaços em sua constante mobilidade. Teixeira Coelho referia-se não apenas à sua experiência administrativa, mas também às suas viagens pelas "terras principais", a partir das quais reconhecia a ignorância administrativa, "até nas pessoas mais caracterizadas e que se empregam no Real Serviço"<sup>30</sup>. No seu entender a necessidade daquelas "instruções" se fazia não apenas pela perda de uma memória administrativa consolidada, mas também pela inexistência de regras particulares àquela capitania "onde, muitas vezes, não [era] aplicável a legislação comum"<sup>31</sup>.

Por essa razão a memória de Coelho e o seu contexto de produção tornaram-se aqui particularmente importante para nossa análise. Acentuava-se em sua "Instrução" a ideia de que a administração e fiscalização do território minerador precisavam ser aprimoradas e que a mineração era apenas uma parte da economia da região. Assim sendo dissociava a ideia de rebeldia e insubordinação dos mineiros à de contrabandos ao Erário Régio.<sup>32</sup> Teixeira Coelho era português de Monsão e foi nomeado para o ultramar para o cargo de intendente. Segundo Caio Boschi, ser indicado para a Intendência do Ouro em Vila Rica demonstrava grande distinção, pois era um cargo nuclear da administração imperial.<sup>33</sup> Cargo que ele ocupou durante onze anos e que mais tarde foi ocupado por outro monçonense, Inácio José de Sousa Rebelo, cuja trajetória, destoava de seu predecessor.

A Intendência do Ouro e Procuradoria da Real Fazenda nas Minas Gerais conferia prestígio e poder aos seus detentores, pois permitia controlar todo o volume de negócios e arrecadação da capitania. Em Minas, desde o ano de 1774 os intendentes de Vila Rica passariam a assumir acumulativamente o cargo de procuradores da Real Fazenda, retirando-os da ouvidoria da comarca. Junto com os governadores, os intendentes assumiam a Junta da Real Fazenda, que desde o ano de 1771 havia constituído sua contadoria com fórum de tribunal. Como já foi dito, suas atribuições e poderes correspondiam às deliberações sobre questões tributárias, administração, arrematação e fiscalização dos contratos, e manutenção dos balanços de todas as arrecadações para a coroa, deliberava, também, sobre os contenciosos jurídico-fiscais da capitania.

Apesar de toda a inserção de Teixeira Coelho na sociedade mineradora, ele não permaneceu na América e retornou ao Reino, como seria de se esperar de um magistrado de carreira no auge da sua vida profissional.<sup>34</sup> De maneira diferente, mas não incomum aos magistrados que fizeram

35

Sua casa, na rua principal da cidade de Mariana, a qual deixou de herança para o seu sobrinho, o futuro Barão do Pontal, destacava-se pela beleza e pelo rendilhado em pedra sabão. Em seu testamento, Inácio dizia que possuía muitos escravos em função dos muitos serviços que demandavam sua casa. Dizia também ter feito generosas contribuições para a construção de um hospital em Vila Rica e certamente manteve alto seu prestígio na Santa Casa de Misericórdia. Pertencia à Ordem Terceira de São Francisco, destinada aos mais ricos e influentes membros da sociedade local e que atraía os reinóis que queriam se integrar numa Ordem protetora. Rebelo recebeu autorização do Conselho Ultramarino para se casar com D. Antonia Constança da Rocha – filha do Coronel de Regimento de Cavalaria Ligeira Auxiliar, Antonio Gonçalves Torres.

36

MS 580 (17), Documento 50 – RABELO, Inácio José de Souza. Carta a João Rodrigues de Macedo tratando do estudante que enviaram à Coimbra, e que ficará aos cuidados de Luís Jesus de Godois Torres. Mariana, 20/5/1783. 1p. Original. Manuscrito. Coleção Casa dos Contos. I – 10, 16, 014, nº001. Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

37

MS 580 (19), Documento 94. Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

38

C-133,011 Fundo Minas Gerais. Seção de manuscritos da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

fortuna no ultramar, Inácio José de Sousa Rebelo permaneceu e se inseriu de maneira mais vigorosa. Fixou residência na colônia, casou-se e tornou-se membro efetivo da elite marianense. Ao morrer deixou cinquenta e um contos de réis, mais de 60 escravos, uma residência na rua direita em Mariana e o manifesto desejo de ser enterrado na Capela da Ordem Terceira de São Francisco. Inácio Rebelo chegou nas Minas quando Teixeira Coelho partia e iniciou sua carreira como juiz de fora em Mariana, cargo em que permaneceu entre os anos de 1776 a 1789 para em seguida ocupar os cargos de intendente do Ouro em Vila Rica e procurador da Real Fazenda. Passava a ocupar então o cargo de ministro da Junta da Real Fazenda.

Inácio Rebelo no exercício de suas muitas atribuições – exerceu também o cargo de juiz de fora de Vila Rica entre os anos de 1812 a 1820 – angariou muito poder e fortuna.<sup>35</sup> Manteve vínculos pessoais com o contratador João Rodrigues de Macedo de quem já havia sido fiador antes de chegar à colônia. Em 1783, em uma correspondência enviada ao contratador, percebemos um tom ríspido de cobrança da parte de Inácio. Tratava-se de uma solicitação do magistrado para que Macedo encaminhasse o sobrinho de sua esposa em seus estudos em Coimbra. Dizia: “eu não caustico a vossa mercê com pedidos, e se faço este é porque desejo a este estudante o mesmo que fosse coisa minha; [...]. Ora eu me não canso mais tenho dito bastante, e aviemos logo”<sup>36</sup>. Em seguida, Macedo enviou carta ao seu irmão Bento solicitando as providências para atender Inácio o qual seria “pessoa a quem tão obrigado vivo, e desejo inteiramente servir”<sup>37</sup>. Parecia tão interessado em atender o magistrado que se dispunha a complementar ele mesmo os custos da estadia do estudante em Coimbra.

Em 1804, como “fiel e valoroso vassalo”, o então desembargador enviou para socorro do reino a quantia de um conto seiscentos e sessenta e nove mil réis, além de cento e quinze escravos que foram convertidos à quantia de sessenta e nove mil réis. Sua contribuição foi uma das mais altas, segundo a avaliação do governador Pedro Maria Xavier de Ataíde e isso lhe valeu sólidos compromissos por parte da coroa.<sup>38</sup> Em 1808, foi agraciado por seus feitos com o Hábito da Ordem de Cristo. Na mesma data, seu sobrinho, Manoel Inácio de Melo e Sousa – o autor da memória sobre administração da justiça nas Minas – também recebeu a mesma mercê. Os dois professaram seus hábitos na Catedral de Mariana. Na ocasião, Inácio era desembargador intendente e procurador da Real Fazenda e havia indicado Manoel, recém-chegado do reino, para juiz de fora da Vila da campanha da Princesa. Ele exerceu também o cargo de juiz de fora de Vila Boa em Goiás, que acumulava a função de intendente, e em 1816 foi indicado para o cargo de ouvidor da Comarca do Rio das Mortes. Juntos, tio e sobrinho, ocuparam posições importantes para a administração fazendária e para o controle de uma região que se tornava a mais rica e populosa de Minas Gerais.

Inácio Rebelo, como intendente e procurador da Real Fazenda, tornou-se um funcionário rigoroso e exemplar. Foi o responsável por inúmeras devassas contra crimes cometidos contra o Erário e agiu com severidade na cobrança e execução de dívidas dos contratadores. Em 1807, Antonio Luis Cunha informava aos deputados da Junta de Administração dos contratos que havia executado a ordem da Junta da Fazenda sobre fazer uma diligência em sua comarca, Rio das Velhas, e colocar em andamento todos os processos de devedores em atraso. Na sua curiosa correspondência ele dá ciência sobre os atrasos terem como causa principal a ausência de rigor

nas execuções por parte do juiz ordinário das localidades em que deveriam ser executadas. Ao enviar a lista dos devedores, informava também os procedimentos para a retomada das cobranças. Algumas já haviam sido extintas. Apresentamos abaixo a listagem dos devedores com as respectivas datas em que os processos foram paralisados, e ou informações sobre prosseguimentos e extinções. São, ao todo, 43 pendências em execução somente na Comarca do Rio das Velhas, desde o ano de 1772 – ano de início do funcionamento da própria Junta da Real Fazenda – até o ano de 1805. Podemos ver nessa lista o nome do “Inconfidente Joaquim José da Silva Xavier” e a situação de execução de seus bens que estava “parada desde 24 de Outubro de 1803”. Outro caso curioso era o do sargento-mor Manoel Pinto da Fonseca, cuja dívida encontrava-se parada “há muito tempo”. A própria Junta não possuía documentos que comprovassem com exatidão o início do processo. A ordem era, portanto, centralizar as informações e dar sequência aos trabalhos da Junta da Real fazenda com a maior rapidez e eficiência possível.

### Lista dos devedores da Junta da Real Fazenda Comarca do Rio das Velhas, 1805<sup>39</sup>

39

MS 580 (108), Documento 17. Seção de manuscritos da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

Devedores	Status da dívida	Data
José Nogueira Soares	parada	09/04/ 1788
Cap. Antônio Bernardes S. Frade	parada	04/09/ 1780
Manoel Alves Pereira	extinta	
José Barbosa de Souza, e fiadores	Parada	07/11/ 1797
João de Faria Magalhães	Parada	07/11/ 1803
Sgto Mor Manoel P. da Fonseca	Parada	24/10/1803
Francisco Luis do Rosário	Parada	23/08/ 1781
bens do Inconf. Joaquim J. S. Xavier	Parada	24/10/ 1803
João da Silva Ferrão	Parada	29/05/ 1773
Manoel da Silva Ribeiro	Parada	24/10/1803
João Pereira Vila Boa	Parada	16/12/1803
Tenente Antônio B. Sandoval	Parada	14/10/1805
Tenente Antônio Xavier Borges	Parada	05/09/1805
Manoel Pinto da Fonseca	Parada	11/10/1804
João Fernandes de Carvalho	Parada	21/04/1803
Dr. Manoel Gomes Pinheiro	Extinta	
Cap. Manoel da Costa Gontijo	Parada	14/04/1804
Pe Manoel Bernardes Coutinho	Parada	25/11/ 1805

Alf. José Nogueira Soares	Parada	16 /011800
herdeiros de Antônio Fco G. Fraga	Parada	12/12/ 1799
D <sup>a</sup> Teodósia Antônia de F. Sudre	Parada	20/07/ 1784
Manoel Caetano de Medeiros	Parada	24/10/ 1803
Antônio de Araújo Pena	Ajuizada	13/09/1779
Nicásio José Gomes	Parada	08/04/1799
Tenente José da F. de Almeida	Parada	27/10/1803
Luis Ferreira da Silva	Parada	07/01/1772
Luis Leite de Brito	Parada	14/10/1805
Cap. Mor Antônio Dias T. das Neves	Extinta	
Cap. Domingos Alves de Oliveira	Extinta	
João Fialho do Rego	Parada	28/02/1805
Francisco Pereira Ribeiro	Parada	07/03/1784
Tenente Antônio B. Sandoval	Parada	28/02/1805
Alf. José Moreira de Carvalho	Parada	02/08/1792
Joana da Cruz Pais	Parada	28/02/1805
fiadores do Sargento Mor Francisco Pais Rodrigues Cortes	embargos dos herdeiros do fiador João Antunes Silva, e na conclusão	
Sgto Mor Manoel Pinto da Fonseca	Parada	"há muito tempo"
herdeiros de Manoel da Costa Moreira, e outra contra os mesmos	Corrente	
Capitão Alexandre Pereira de Araújo	Corrente	
Manoel Pereira da Cruz	Corrente	
herdeiros de Antônio de C. L. Torres	Extinta	
herdeiros de Agostinho Mendes da Silva	com vários conhecimentos de pagamentos, e os que faltam com tempos consignados pela Real Junta Precatória	
D <sup>a</sup> Francisca Solentina de Araújo e Sá	com o Oficial de Justiça para a penhorar	
Francisco de Souza Ferreira	com o Oficial de Justiça para a penhorar	

40

MS 580 (1), Documento 3; MS 580 (1), Documento 4; MS 580 (1), Documento 5; MS 580 (1), Documento 06. Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

41

Imagem do latão que é um metal artificial, resultado da mistura do cobre vermelho com a calamina. A semelhança com o ouro levava à confusão.

42

Ibidem, p.327-328.

43

"Projeto de um alvará que estabelece a Junta Administrativa de Mineração e Moedagem em Minas Gerais". O projeto deu origem ao Alvará de 13 de maio de 1803, o qual não teve efeito. Compreendia o Projeto: a criação da Real Junta Administrativa de Mineração e Moedagem, que seria constituída nas capitâneas de Minas Gerais, Goiás, Bahia e São Paulo e que deveriam ser instaladas e conhecer, em recurso, os despachos, decisões e sentenças que fossem proferidas pelo intendente-geral das minas e pelo juiz conservador metálico, e em segunda instância pelas Juntas administrativas territoriais. Apesar do texto do Alvará ter mantido praticamente quase todo o texto do projeto, somente as casas de permuta foram colocadas em prática. Códice 807, Seção de Manuscrito da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro. Ver: MEMÓRIA sobre um novo sistema de mineração no Brasil. *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, v.163, n.416, p.325-348, jul.-set/2002; MENDONÇA, Marcos Carneiro. *O intendente Câmara*: Manuel Ferreira da Câmara Bethencourt e Sá, Intendente Geral das Minas e dos Diamantes, 1764-1835. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958 (Brasiliense, v.301).

44

SILVA, Ana Rosa Cloquet. *Minas no contexto da "acomodação"...* Op. Cit. Ver também: SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Op. Cit.

45

Coleção Linhares. Rodrigo de Sousa Coutinho. "Plano de Fazenda". Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro.

As principais devassas comandadas pelo desembargador da comarca relacionaram-se a falsificações de bilhetes, extravio e adulteração de ouro em pó.<sup>40</sup> Segundo informava num auto de devassa em 1819, o cargo que ocupava na Real Fazenda determinava a apuração de todas as irregularidades referentes às falsificações. Uma das preocupações específicas dizia respeito à mistura de "limadura de latão"<sup>41</sup>, ou de outro metal, no ouro em pó e se havia a participação de ourives e de funcionários das casas de permuta. As diretrizes e compromissos da Junta da Fazenda pareciam mais articulados, já que nesse período a repartição respondia ao Erário Régio instalado no Rio de Janeiro.

Além disso, as atenções específicas da Junta da Fazenda aos problemas relativos à permutação de moeda, bilhetagem e, no sentido mais geral, à expansão das fronteiras fiscais definidas por novas políticas de povoamento e de criação de novas vilas, atendiam, de certa forma, aos interesses das elites proprietárias de terras e aos próprios interesses políticos e econômicos dos deputados da Junta da fazenda.

Desde a fase de reformulação da Secretaria da Marinha e Domínios Ultramarinos com D. Rodrigo de Sousa Coutinho em 1796, segundo Kenneth Maxwell<sup>42</sup>, alguns estudantes mineiros haviam sido encaminhados ao reino para o treinamento técnico e mineralógico para buscar soluções específicas à chamada crise da mineração. Tais soluções não se restringiam a técnicas mais desenvolvidas de mineração, mas ao desenvolvimento de indústrias metalúrgicas alternativas, à preparação de escolas mineralógicas de caráter técnico na região e a base para a constituição de casas de cunhagem de moeda. Essas medidas visavam o aumento da oferta de moedas no mercado colonial, bem como a retirada do ouro em pó de circulação, evitando assim os extravios e fraudes. Um projeto que resultaria na formulação de um alvará em 1803<sup>43</sup>, idealizado a partir dos estudos de Manuel Ferreira da Câmara de Bethencourt e Sá, propunha novas políticas econômicas e fiscais para as Minas. Entre elas, o quinto seria substituído pela arrecadação de um décimo do ouro produzido, seria extinta a administração do distrito diamantino, sendo criada uma nova Junta na região, as casas de fundição seriam extintas e criadas casas de cunhagem de moedas e de permuta para o ouro em pó.

Ainda segundo Maxwell, em sua instigante análise, D. Rodrigo mantinha em suas propostas de reformas a preocupação de não repetir o erro que havia levado ao confronto da década de 1780: a "divisão de responsabilidade entre a fazenda e o ministro dos Domínios" na supervisão das atividades da Junta da Fazenda de Minas. Isso, segundo o autor, teria como finalidade aliviar o foco de tensões latentes entre os mineiros e criar compromissos em torno de suas demandas. Tal análise, já criticada por reforçar a tese da "acomodação" que significaria, num sentido mais amplo, a neutralização de identidades locais frente ao projeto imperial metropolitano<sup>44</sup>, tem o mérito de demonstrar a demarcada diferença da administração fazendária a partir das reformulações da década de 1790. Compreendemos aqui que as significativas mudanças que levam ao fim dos contratos das entradas, reforçando o papel da Junta como administradora, distingue-se do modelo corporativo pombalino.

Para D. Rodrigo, a boa administração seria sempre a fonte de maiores riquezas. Assim, a Junta da Real Fazenda, no exercício de suas funções tributárias, teria sempre mais êxito na direta e "fiel" administração do que no sistema de arrendamentos de contratos.<sup>45</sup> Sem dúvida,

essa característica representou uma mudança substantiva na administração fazendária justificada por critérios técnicos – o aperfeiçoamento da mineração, da indústria e mineralogia – e políticos – legitimar e institucionalizar demandas locais que produzissem benefícios ao império. Se for possível ver através do funcionamento das Juntas da Fazenda interesses coloniais enraizados, como já foi argumentado aqui, essas instituições certamente demonstram importantes mutações e aproximações com a administração metropolitana que irão se integrar de forma verticalizada no processo de transferência da Corte para o Rio de Janeiro. Não seriam apenas "convenções" para uma agenda imperial, mas essas instituições estavam indissociavelmente comprometidas com os projetos políticos da sociedade luso-americana que lhe dava nova organicidade.

---

Recebido para publicação em agosto de 2012  
Aprovado em março de 2013